

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	31
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 05 a 08 de julho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1340/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/29955/2016/001

PROTOCOLO: 1949402

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A falta de encaminhamento de documento ou justificativa capaz de afastar as irregularidades apontadas, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a contratação temporária, ante a ausência da justificativa e do instrumento contratual ou ato de convocação, a manutenção da decisão recorrida, pelo não registro do ato de admissão e imposição da multa, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.ICN - 3790/2018 do processo TC/29955/2016 por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 02 a 05 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1207/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19226/2017/001

PROTOCOLO: 1945672

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

RECORRENTE: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE – COMPROVAÇÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao recurso para anular a decisão, que aplicou multa pela intempestividade na remessa dos documentos do ato de pessoal, em razão da comprovação da ilegitimidade do recorrente para responder pelos atos da nomeação e do encaminhamento da documentação, devendo ser reaberta a instrução processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento, ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Donizete Barraco, no sentido de anular a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-4215/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 19226/2017 e determinar a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 09 a 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1386/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4911/2018
PROTOCOLO: 1902706
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
REQUERENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGULAR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DO ATO – MULTA AFASTADA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A constatação da legalidade dos atos examinados permite aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, afastando-se a multa imposta. 2. Procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento e registrar o ato de admissão de pessoal, bem como emitir recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, no sentido de rescindir a Deliberação AC00-

1102/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 105957/2011/001 e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. pelo registro da contratação temporária de Ilda Custódio Trindade da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços diversos para prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã, no período de 25/7/2011 a 2/12/2011, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS; II. Pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9012/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01012/2012
PROTOCOLO: 1259673
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 – 842/2016"**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **"INT - CARTORIO – 1969/2017"** (fl. 49).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 71-74.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 – 842/2016"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 71-74.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9014/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01159/2012

PROTOCOLO: 1261218

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no CPF sob o n.º **315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 851/2016”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 1973/2017”** (fl. 44).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 68-71.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 – 851/2016”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 68-71.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no CPF sob o n.º **315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9016/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01695/2012

PROCOLO: 1266370

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 854/2016”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 1983/2017”** (fl. 48).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 70-73.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 – 854/2016”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 70-73.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, inscrito no **CPF sob o n.º 315.939.761-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9114/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11651/2017

PROTOCOLO: 1824785

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora **Ramona Alves Scarvone**, inscrita no **CPF sob o n.º 337.544.971-20**, titular efetivo do cargo de **Agente de Serviços Gerais**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPGP - 6532/2019”** (Peça 11), e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 1ª PRC - 44/2020”** (Peça 12), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, entretanto, o Corpo Técnico apontou a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação da intempestividade no envio de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos Termos da Intimação: **“INT - G.WNB - 10257/2020”** (Peça 14), e **“INT - G.WNB - 1503/2021”** (Peça 17).

Ao retornarem os autos, o Jurisdicionado aduziu em sua resposta, conforme visto às Peças: 20 e 21, que:

O Ofício para homologação da Ageprev, seguindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 02, de 28.10.2015, foi enviado para análise e registro aos **10 de maio de 2016**, conforme documentação anexa e devolvido em **11 de julho de 2016** solicitando providências, conforme documentação anexa.

Após reunir todas as documentações solicitadas e encaminhar para nova apreciação, a homologação dos autos foi realizada em 05 de junho de 2017, quando providenciamos a remessa ao Tribunal de Contas Estadual.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e no art. 73 da Lei n.º 3.150/2005, sendo concedida por meio da Portaria n.º 416/2016, publicada em 02/05/2016 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 3566, pág. 4.

Todavia, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual determina como prazo máximo para envio o período de até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão, vejamos:

Especificação	Data
Publicação	02/05/2016
Prazo para Remessa	18/05/2016
Remessa	22/06/2017

Insta salientar, que apesar da Resposta à Intimação (Peça 20) justificar que os documentos necessários foram encaminhados tempestivamente no dia 10 de maio de 2016, se faz necessário aduzir que independente do envio dos documentos para AGEPREV, estes devem ser remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, seguindo o estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias vigente à data dos fatos.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Divoncir Schreiner Maran**, inscrito no **CPF sob o n.º 057.416.299-20**, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista a extrapolação do prazo para o envio da remessa em **01 (um) ano e 01 (um) mês**, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização do ato e por não ter causado dano ao erário.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora **Ramona Alves Scarvone**, inscrita no **CPF sob o n.º 337.544.971-20**, no Cargo de Agente de Serviços Gerais, concedida por meio da Portaria n.º 416/2016, publicada em 02/05/2016 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 3566, pág. 4, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Divoncir Schreiner Maran**, inscrito no **CPF sob o n.º 057.416.299-20**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9740/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2020

PROTOCOLO: 2025194

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Procedimento Prévio Administrativo** sobre o **Edital do Pregão Presencial nº 17/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa visando o fornecimento de fórmulas infantis e alimentação especial, bem como fraldas para atender pacientes da Rede Pública de Saúde do Município, com valor estimado em R\$ 570.933,33 (quinhentos e setenta mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, manifestou pela **suspensão do Pregão Presencial nº 17/2020** em face das irregularidades apontadas, bem como a **intimação** do Jurisdicionado para apresentar os esclarecimentos necessários, conforme visto nos termos da **Comunicação Interna nº 23/2020-DFS** à Peça Digital n.º 07, fls. 60-109.

Diante disso, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da solicitação de **suspensão do Pregão Presencial nº 17/2020**, foi determinada a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - GCI – 2529/2020"** à Peça Digital n.º 09 (fl. 113).

Com o retorno da resposta à intimação, foi indeferida a medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 17/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, visto que as observações elencadas pela Equipe Técnica não foram suficientes para suspender a presente licitação, conforme Decisão Singular **"DSG - G.WNB - 3686/2020"** (fls. 129-134).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Desta forma, após análise dos documentos acostados nos autos, o d. Ministério Público de Contas opinou pelo **arquivamento do processo**, conforme observado no Parecer **"PAR - 3ª PRC – 3397/2021"**, Peça Digital n.º 21, fls. 139-142.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa à Procedimento Prévio Administrativo, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Analisando-se os autos, verifica-se que embora a Divisão Especializada tenha considerado a insuficiência de pesquisa de preços realizada pelo Município, é certo que na presente licitação, houve a ampla pesquisa de mercado, com a consulta de seis empresas, sendo inclusive de cidades e estados diferentes, como se verifica dos documentos acostados às fls. 122-127.

Em face do poder discricionário que é concedido ao gestor para administrar a coisa pública, não se pode interferir no *modus operandi* da prática dos atos, desde que a forma de realização esteja dentro dos requisitos legais, pois seria o caso de interferir no mérito administrativo do ato, o que é expressamente vedado.

Ademais, conforme apontado pela Equipe Técnica sobre os preços de referência serem superiores aos praticados no mercado, esta questão foi suprida com a informação de que o valor final da licitação (R\$ 259.590,00) ficou bem abaixo do montante estimado inicialmente (R\$ 570.933,45).

Por fim, no que se refere ao fato de a licitação ter sido realizada em lotes e não por itens, o jurisdicionado esclareceu que foi referente à solicitação da Secretaria de Saúde devido à especificidade de cada produto, visando um controle adequado, dividindo por lotes Dietas Enterais e Fórmulas Infantis, que são itens semelhantes. Para a maioria dos pacientes são disponibilizadas Dietas Enterais, tratando-se de pacientes acamados, desnutridos e até em estágio terminal, etc. (fl. 119)

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 154, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Procedimento Prévio Administrativo** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 17/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, em decorrência das justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado sanarem as observações elencadas pela Divisão de Fiscalização, com fundamento nas regras do art. 152, II, c/c art. 154, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9882/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5849/2018/001

PROTOCOLO: 2014731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

INTERESSADO (A): MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS Nº 21.092)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Rufino Arifa Tigre Neto** (CPF nº 105.453.281-87), em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO “AC02 - 789/2019”**, proferida nos autos TC/5849/2018.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5849/2018, Peça 54), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reforma da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO “AC02 - 789/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5849/2018, Peça 54).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:
(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo **Senhor Rufino Arifa Tigre Neto**, inscrito no **CPF sob o nº 105.453.281-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9881/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8987/2015/001

PROCOLO: 1937693

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Rogério Marcio Alves Souto** (CPF nº 786.258.151-20), em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO “AC01 - 97/2018”**, proferida nos autos TC/8987/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/8987/2015, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reformulação da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO "AC01 - 97/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/8987/2015, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste recurso ordinário interposto pelo **Senhor Rogério Marcio Alves Souto**, inscrito no **CPF sob o nº 786.258.151-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9894/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9205/2014/001

PROTOCOLO: 1940079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula** (CPF nº 321.381.211-00), em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 1490/2018”**, proferida nos autos TC/9205/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9205/2014, Peça 47), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 1490/2018”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9205/2014, Peça 47).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pela **Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula**, inscrita no **CPF sob o nº 321.381.211-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 117/2021

PROCESSO TC/MS : TC/9192/2021
PROTOCOLO : 2121907
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VEDAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – PROIBIÇÃO NÃO CONFIRMADA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 9), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência nº 1/2021**, instaurada pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa de publicidade, com valor estimado de **R\$ 890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão estava marcado para ocorrer no dia **21/09/2021** e que ainda não há informações sobre o seu resultado nestes autos e nem no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 10), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-22216/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório (peças 16-18).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência nº 1/2021, do Município de Paranaíba/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou a seguinte irregularidade na Concorrência nº 1/2021:

1- Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alega que não impossibilitou a impugnação do edital do certame por meio eletrônico, conforme a cláusula 12.1 do documento. Segundo ele, a alegação de cerceamento feito pela Divisão Especializada, se referindo ao item 12.3 do edital, não procede em razão de o dispositivo se relacionar “exclusivamente às impugnações que vierem a ser protocoladas fisicamente”. E acrescenta: “Tanto é assim que o município respondeu prontamente dois pedidos de esclarecimento”. Juntou comprovantes.

Observe, quanto ao **item 1** acima, que realmente o item 12.1 do Edital abre a possibilidade de impugnação por meio eletrônico, nos seguintes termos (grifo nosso):

*12.1 Aos termos do presente EDITAL **cabera impugnação**, sem efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/193 e suas alterações, que poderá ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil por qualquer cidadão e até o 2º (segundo) dia útil por licitantes interessados, da data que antecede à abertura dos envelopes, devendo ser protocolizada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, **ou encaminhada para o endereço eletrônico licitapref@hotmail.com, dentro do horário de expediente da Prefeitura.***

Além disso, constato que efetivamente houve admissões e respostas a pedidos de esclarecimentos feitos pelas empresas Sinfor Assessoria Comunicação e Marketing Ltda e Produtora de Vídeos e Eventos e Marketing Digital, por via eletrônica (peças 17 e 18).

Portanto, substancialmente **não há nestes autos irregularidade quanto ao direito de petição**, previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, no inc. I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, ou infringência ao parágrafo único do art. 1º da Orientação Técnica ao Jurisdicionado nº 1/2021 (OTJ-TCE/MS N.01/2021).

Houve, porém, **imprecisão na redação** do item 12.3 do edital, que entrou em contradição com o item 12.1 ao dispor que a impugnação “deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal”. Contudo, em razão da topografia, evidentemente prevalece o item 12.1 quanto à interpretação correta, bem como ao se considerar que os pedidos de esclarecimentos foram aceitos e respondidos eletronicamente. Assim, cabe aqui **recomendação** ao jurisdicionado que corrija essa falha de redação.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e a contratação decorrente.**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote a medida aqui apontada no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 114/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9333/2021
PROTOCOLO	: 2122451
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GILMAR ARAUJO TABONE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – RECOMENDAÇÕES ACATADAS – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 12), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 51/2021**, instaurado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de papel sulfite A4, com valor estimado de **R\$ 795.777,00** (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 19/08/2021, com o objeto tendo sido adjudicado para a empresa Darcimara Cristina de Queiroz Ltda, pelo valor de **R\$ 613.677,00** (seiscentos e treze mil, seiscentos e setenta e sete reais).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 14), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-22010/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório (peças 19-20).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 51/2021, do Município de Três Lagoas/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 51/2021:

- 1- Adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica da modalidade;**
- 2- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade lícitado;**
- 3- Impossibilidade de impugnação do edital e recursos pelo meio eletrônico.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alega não ter estrutura para realizar todos os pregões de forma eletrônica e que tal modalidade acaba prejudicando o desenvolvimento local, inviabilizando a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006. Informa que acatou os apontamentos da Divisão Especializada para possibilitar impugnações e recursos por meio eletrônico nas próximas licitações e acabar com a exigência de Certidão Negativa Imobiliária, relativa ao IPTU.

Observo, quanto ao **item 1** acima, que embora seja recomendável que o jurisdicionado realize pregão eletrônico em vez do presencial, em razão da ampliação da competitividade e maior economicidade, não há obrigatoriedade para os municípios, pelo menos em relação às compras e serviços a serem pagos com recursos próprios.

Saliente-se que em relação às licitações relativas a recursos voluntários federais, a obrigatoriedade do pregão eletrônico existe em decorrência do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Instrução Normativa nº 206/2019. Para facilitar essa implementação, o governo federal colocou à disposição dos municípios o seu Portal de Compras.

Já quanto aos recursos locais, inexistente na Lei nº 10.520/2002 qualquer norma cogente quanto à modalidade eletrônica de pregão. Mesmo a nova Lei Geral das Licitações, a Lei nº 14.133/2021, no § 2º do art. 17, estabelece que as licitações devem ser realizadas “**preferencialmente**” na forma eletrônica, mas não obriga. Assim, cabe aqui apenas **recomendação** ao jurisdicionado para optar por essa modalidade.

Quanto aos **itens 2 e 3**, o jurisdicionado se comprometeu a fazer as alterações nos futuros editais de licitação, a fim de possibilitar impugnações e recursos por meio eletrônico nas próximas licitações e acabar com a exigência de Certidão Negativa Imobiliária.

Essas duas impropriedades não prejudicaram o pregão sob exame, pois não existe notícia de impugnação por parte dos licitantes e houve **competitividade**, com participação de quatro empresas e efetiva disputa do objeto, que ao final foi adjudicado por valor bem abaixo do estimado. A estimativa que era de **R\$ 795.777,00** e caiu para **R\$ 613.677,00** durante a disputa, gerando **economicidade**. Basta, portanto, o compromisso do jurisdicionado de promover as correções nas futuras licitações.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente.**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10032/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10527/2018

PROTOCOLO: 1931984

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUELI VASCONCELOS ARIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli Vasconcelos Arias, matrícula n. 39297021, ocupante do cargo de professora, classe D, nível III, código 60086, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7077/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-9598/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1338/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.730, edição do dia 29 de agosto de 2018, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli Vasconcelos Arias, matrícula n. 39297021, ocupante do cargo de professora, classe D, nível III, código 60086, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10044/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5506/2018

PROCOLO: 1905362

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ADILSON PEREIRA DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCINAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *a pedido*, do terceiro sargento Adilson Pereira de Lima, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 46806021, símbolo 231/3SG/1/6, código 40018, com proventos proporcionais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 6870/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC-9752/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio de Portaria “P” Ageprev n. 288/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.600, edição do dia 22 de fevereiro de 2018, fundamentado no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do terceiro sargento Adilson Pereira de Lima, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 46806021, símbolo 231/3SG/1/6, código 40018, com proventos proporcionais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10054/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5825/2018

PROTOCOLO: 1906071

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A REVERSA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTONIO JORGE BELO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do terceiro sargento Antônio Jorge Belo, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 3775021, símbolo 231/3SG/7, código 40018, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 6923/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC–9758/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, e com proventos integrais foi concedida por meio de Portaria “P” Ageprev n. 77/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.575, edição do dia 17 de janeiro de 2018, fundamentado no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do terceiro sargento Antônio Jorge Belo, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 3775021, símbolo 231/3SG/7, código 40018, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10060/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5974/2018

PROTOCOLO: 1906440

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA REVERSA REMUNERADA

INTERESSADO: IVANILDO DA SILVA BARROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Major Ivanildo da Silva Barros, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 22529021, símbolo 231/MAJ/7, código 40032, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 6926/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC–9761/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio de Portaria “P” Ageprev n. 702/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.651, edição do dia 9 de maio de 2018, fundamentado no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Major Ivanildo da Silva Barros, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 22529021, símbolo 231/MAJ/7, código 40032, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10062/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5984/2018

PROTOCOLO: 1906457

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MELCHISADEC HIRAN DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Major Melchisadec Hiran da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 54903021, símbolo 231/MAJ/7, código 40032, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 6957/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC–9766/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio de Portaria “P” Ageprev n. 705/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.651, edição do dia 9 de maio de 2018, fundamentado no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Major Melchisadec Hiran da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 54903021, símbolo 231/MAJ/7, código 40032, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10065/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6318/2018

PROTOCOLO: 1907293

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MARCOS DE SOUZA MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do terceiro sargento Marcos de Souza Martins, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 42240021, símbolo 231/3SG/7, código 40018, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 7001/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4º PRC-9372/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio de Portaria “P” Ageprev n. 732/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.654, edição do dia 14 de maio de 2018, fundamentado no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do terceiro sargento Marcos de Souza Martins, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 42240021, símbolo 231/3SG/7, código 40018, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10069/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6711/2018

PROTOCOLO: 1908993

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JORCEMAL RUY DIAS FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do terceiro sargento Jorcemal Ruy Dias Ferreira, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 38704021, símbolo 231/3SG/7, código 40039, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 7037/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC-9487/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, e com proventos integrais foi concedida por meio de Portaria “P” Ageprev n. 842/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.667, edição do dia 30 de maio de 2018, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do terceiro sargento BM Jorcemal Ruy Dias Ferreira, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 38704021, símbolo 231/3SG/7, código 40039, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9987/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19092/2017**PROTOCOLO:** 1842761**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS**ORDENADOR DE DESPESAS:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 08/2017**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2017**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UBS, SAD, SAMU, NASF, VISA, CAPS, FISIOTERAPIA, CEM, FARMÁCIA BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA, EM

ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

VALOR REGISTRADO: R\$ 1.752.413,54**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 72/2017) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 08/2017 (peça n.º 82) e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.	216.620,00
02	CIRÚRGICA MS LTDA.	89.745,30
03	NACIONAL COMERCIAL HOSIPITALAR LTDA.	163.737,60
04	DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSP. LTDA.	532.702,32
05	CLASSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSP. LTDA.	127.999,28
06	MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD. HOSP. LTDA.	5.100,00
07	ÁGIL PROD. PARA SAÚDE EIRELI ME.	1.553,80
08	PLYPHARMA DISTR. MÉDICO HOSPITALAR EIRELI	341.477,25
09	SUPERMÉDICA DISTR. HOSPITALAR EIRELI	120.711,24
10	MEDLEVENSOHN COM. REPR. PROD. HOSP. LTDA.	2.408,00
11	STARMED ARTIGOS MÉDICOS HOSP. LTDA.	150.085,75
Total		1.752.143,54

O objeto contratado refere-se ao registro de preços para a aquisição de materiais médicos e hospitalares para suprir as necessidades das UBS, SAD, SAMU, NASF, VISA, CAPS, FISIOTERAPIA, CEM, FARMÁCIA BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde e Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA – 3ICE – 10583/2018 (peça n.º 106), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 72/2017), da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 08/2017 e do aditamento (1º Termo Aditivo).

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 9654/2021 (peça n.º 119), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 72/2017), a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 08/2017 e do aditamento (1º Termo Aditivo), foram devidamente instruídos com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “a” e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 72/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 08/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, §4º, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

IV – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10005/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4909/2021

PROCOLO: 2103401

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MIRNA RODRIGUES DE ALMEIDA - HELLEN LOWRINE CABRAL ARAUJO - JAQUELINE RESENDE TORRES MAGUETAS

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Mirna Rodrigues de Almeida	CPF: 954.899.321-04
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 02º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Cassilândia
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 333/2019	Publicação do Ato: 12/04/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 29/04/2019

* TC/10787/2019, 02º colocado(a) – Assistente Administrativo – Cassilândia - peça nº 11, página nº 100 do resultado final homologado.

Nome: Hellen Lowrine Cabral Araujo	CPF: 950.597.251-20
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 05º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 333/2019	Publicação do Ato: 12/04/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 29/04/2019

* TC/10787/2019, 05º colocado(a) – Classificação dos candidatos cotistas - nível médio - Assistente Administrativo – Dourados - peça nº 11, página nº 135 do resultado final homologado.

Nome: Jaqueline Resende Torres Maguetas	CPF: 025.308.531-42
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 02º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 333/2019	Publicação do Ato: 12/04/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 09/05/2019

* TC/10787/2019, 02º colocado(a) – Assistente Administrativo – Paranaíba - peça nº 11, página nº 114 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP – 6548/2021, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-8799/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores Mirna Rodrigues de Almeida - CPF 954.899.321-04, Hellen Lowrine Cabral Araujo - CPF 950.597.251-20 e Jaqueline Resende Torres Maguetas – CPF 025.308.531-42, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10006/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6743/2021

PROTOCOLO: 2111263

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: ELEUZA FERREIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DIEGO ANDREATA DE ALMEIDA - IVO ALVES PIMENTA JUNIOR - JAQUELINE ZANZI - ENDERLI ROHOD DE SOUSA PIRES

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Diego Andreatta de Almeida	CPF: 732.535.701-00
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 01º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 055/2014	Publicação do Ato: 10/02/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/03/2014

* TC/1384/2021, 01º colocado(a) – Assistente Administrativo – Dourados - peça n.º 03, página n.º 15 do resultado final homologado.

Nome: Ivo Alves Pimenta Júnior	CPF: 010.056.701-02
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 03º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 055/2014	Publicação do Ato: 10/02/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/03/2014

* TC/1384/2021, 03º colocado(a) – Assistente Administrativo – Dourados - peça n.º 03, página n.º 15 do resultado final homologado.

Nome: Jaqueline Zanzi	CPF: 901.662.131-87
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 05º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 055/2014	Publicação do Ato: 10/02/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/03/2014

* TC/1384/2021, 05º colocado(a) – Assistente Administrativo – Dourados - peça n.º 03, página n.º 15 do resultado final homologado.

Nome: Enderli Rohod de Sousa Pires	CPF: 007.059.621-21
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 06º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 055/2014	Publicação do Ato: 10/02/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/03/2014

* TC/1384/2021, 06º colocado(a) – Assistente Administrativo – Dourados - peça n.º 03, página n.º 15 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6362/2021, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-8324/2021 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Diego Andreatta de Almeida – CPF 732.535.701-00

Ivo Alves Pimenta Junior – CPF 010.056.701-02

Jaqueline zanzi – CPF 901.662.131-87

Enderli Rohod de Sousa Pires – CPF 007.059.621-21

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10077/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10548/2018

PROTOCOLO: 1932009

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): REINALDINA SOUZA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **REINALDINA SOUZA DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10078/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4619/2018
PROCOLO: 1901790
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN
INTERESSADO (A): RENATO SERGIO BIAZUS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **RENATO SERGIO BIAZUS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10080/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5826/2018
PROCOLO: 1906074
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): RONEI JOSÉ CÍCERO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos proporcionais do 1º SGT BM **RONEI JOSÉ CÍCERO DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10081/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5863/2018

PROTOCOLO: 1906152
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): JOSIMAR TEODORO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos proporcionais do SUBTENENTE PM: **JOSIMAR TEODORO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10082/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5976/2018
PROTOCOLO: 1906443
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ATAIDE NICOLAU DE OLIVIERA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada *ex officio* com proventos integrais do 3º SGT PM **ATAIDE NICOLAU DE OLIVIERA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10083/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6083/2018
PROTOCOLO: 1906711
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): RICARDO GOMES DA ROSA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor **RICARDO GOMES DA ROSA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, c.c. os arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10086/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6319/2018

PROTOCOLO: 1907298

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOÃO NOGUEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do CABO PM **JOÃO NOGUEIRA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10087/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6328/2018

PROTOCOLO: 1907331

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): EDNALDO DOMINGOS DE MELO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada *ex officio* com proventos integrais do 3º SGT PM **EDNALDO DOMINGOS DE MELO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27295/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21777/2017/002

PROTOCOLO: 2128247

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 966/2021, proferida nos autos TC/21777/2017, **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128247**.

Entretanto, verifico que as razões recursais dizem respeito a Decisão Singular nº 956/2021, proferida nos autos TC/21705/2017. Por entender que esta irregularidade pode ser sanada, e como forma de garantir à jurisdicionada o amplo direito de defesa, concedo-lhe o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade, juntando as razões que digam respeito à decisão proferida nestes autos, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 27490/2021

PROCESSO TC/MS

: TC/10948/2021

PROTOCOLO

: 2129398

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO

: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR

: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE ARO PARA VEÍCULOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 51/2021**, instaurada pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro para os veículos da frota

municipal, no valor estimado de **R\$ 598.818,42** (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

A abertura das propostas foi marcada para este **dia 27/09/2021**, às 9 horas, provavelmente já tendo ocorrido quando chegaram conclusos os autos a este Relator.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 13).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Santa Rita do Pardo nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Exigência irregular de comprovação de regularidade fiscal – restrição à competitividade;**
- 2- Exigência de Alvará de Localização;**
- 3- Exigência ilegal de cédulas de identidade dos sócios.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 13).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 26735/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10837/2021

PROTOCOLO: 2128823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de pedido urgente realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em razão do Pregão Presencial n. 049/2021 do Município de Bonito – MS com da sessão de julgamento designada para o dia 24/09/2021.

Segundo a análise técnica, o edital apresentou irregularidades que comprometem a competitividade do certame, a saber:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
Exigências de comprovação de regularidade fiscal	Art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10520/2002.

De acordo com a equipe técnica a exigência de certidão de regularidade que compreende crédito relativo ao ISSQN e IPTU mostra-se, sobremaneira, exagerada, em descompasso com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que preceitua a igualdade de condições a todos os concorrentes, em razão do objeto licitado, qual seja, gêneros alimentícios.

Diante deste cenário, com base no art. 152, do Regimento Interno, encaminhou o feito para adoção de medidas necessárias.

É o que merece relato.

Não obstante a diligência da equipe técnica em apontar exigências do edital referente a situação tributária dos licitantes, não restou demonstrado que a continuidade do certame irá causar risco de dano e prejuízo ao erário.

Isso porque, de acordo com o art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno, deve a Divisão apontar irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, de forma clara e precisa, o que não restou evidenciado.

Logo, a exigência prevista no subitem 5.2.2 apenas reproduziu o disposto no art. 29, da Lei 8.666/93, ao encontro do interesse público, garantindo oferta por aqueles que não negligenciam seus compromissos com fisco.

Nesse passo, diante da ausência, *a priori*, de risco de dano ao erário, com fulcro no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DETERMINO** o arquivamento do feito.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para que proceda as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 26794/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10991/2021

PROTOCOLO: 2129533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO- MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 51/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Antes de apreciarmos os elementos que se encontram nos presentes autos, cumpre ressaltar ter havido a indevida autuação automática como processo nesta Corte, dos documentos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 51/2021 em tela, em evidente contrariedade à disposição contida no artigo 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação dispõe que a determinação para a adoção da referida medida (autuação de processo de Controle Prévio) cabe ao Conselheiro Relator e quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar.

Os presentes autos versam sobre o processo licitatório – Pregão Presencial n. 51/2021, iniciado pelo Município de Bonito – MS para o registro de preços visando aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender a demanda da Administração Municipal, ao custo inicial estimado DE R\$ 1.436.770,31 (um milhão quatrocentos e trinta e seis mil setecentos e setenta reais e trinta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **cuja a sessão pública para julgamento das propostas foi designada para o dia 29/2/2021.**

Apreciando-se os elementos constantes dos autos, não observamos a existência de elementos/irregularidades no edital do certame que possam prejuízos ao erário municipal. Tampouco se mostram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à adoção de medidas ou providências de urgência por esta Corte.

Ademais, a despeito da manifestação contida na análise técnica (peça 11), observa-se que a previsão contida no edital da licitação (item 5, subitem 5.2.2) da necessidade de apresentação de prova de regularidade junto à Fazenda Pública Municipal pelas licitantes (Certidão Negativa de Débitos, ou, Positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipais), não se afigura como exigência exacerbada e nem como elemento apto a restringir à competitividade, mormente porque amparada em disposição contida no art. 4º, XIII, da lei n. 10520/2002.

Ressalte-se ainda, que os demais aspectos relativos à licitação deverão ser objeto de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo e ante a todo o acima explicitado, **determino o arquivamento** do presente Controle Prévio referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 51/2021, nos termos do art. 152, II, do Regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 26741/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07141/2017

PROCOLO: 1806788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por **Ildomar Carneiro Fernandes**, ex prefeito do Município de Alcinópolis/MS, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação INT - G.RC – 9316/2021, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Parecer – PAR – 4ª PRC – 3193/2021, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC 17412/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.RC - 26062/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11223/2015

PROCOLO: 1603200

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

O processo em epígrafe já recebeu a chancela da regularidade, por meio da Decisão Singular nº 1691/2021 (f. 580) este Relator determinou o arquivamento do feito em razão da regularidade no pagamento da multa descrita no item II do Acórdão 01-1371/2017 de f. 556, todavia, ainda resta julgar a terceira fase do certame, devendo os autos seguir o trâmite interno para este fim.

Sendo assim, com fulcro no artigo 4º, inciso IV c/c artigo 78, inciso I, do Regimento Interno (Resolução TCE/Ms 98/2018), por incorreção no conteúdo do inciso II da mencionada decisão, determino a sua republicação nos seguintes termos: onde se lê *“pela extinção do processo e seu conseqüente arquivamento, ...”*, leia-se *“pela remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para análise da execução financeira do Contrato nº 73/2015”*.

Permanece inalterado o comando contido no item I da Decisão em comento, uma vez que o vício apontado não influi na solução da matéria, conforme orienta o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27451/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10122/2021

PROTOCOLO: 2125395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 200/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 200/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de Cateter Venoso Periférico e KIT Cateter Duplo Lúmem, mediante Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, razão pela qual sugere o prosseguimento do feito, fl. 446.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10033/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27572/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7162/2017

PROTOCOLO: 1806881

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL: FÁBIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-51/2020 (peça 49), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27548/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9244/2018
PROTOCOLO: 1925017
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RESPONSÁVEIS: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA E SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
CARGO: EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-101/2020 (peça 50), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27560/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9947/2017
PROTOCOLO: 1814106
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-1146/2019 (peça 30), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27569/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7360/2017
PROTOCOLO: 1800933
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO2-1139/2019 (peça 38), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27418/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2488/2021
PROTOCOLO: 2094303
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO: EX-REITOR
ASSUNTO: ADMISSÃO/CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADOS: PATRÍCIA ALVES CARVALHO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, (peça 30) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8521/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27419/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3300/2021
PROTOCOLO: 2096209

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO: EX-REITOR

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

INTERESSADOS: FREDERICO FONSECA FERNANDES, GUSTAVO ANTÔNIO PAVANI E OLIBÁRIO JOSÉ MACHADO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, (peça 38) referente ao Termo de Intimação INT-G.OBJ-9021/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GESIANE DE MELO BRUNO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GESIANE DE MELO BRUNO**, ex-secretária municipal de assistência social e trabalho de Miranda, que até a presente data não está inscrita no e-CJUR, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-2ªPRC-25644/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 11651/2020**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 27564/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2874/2020

PROTOCOLO: 2028847

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 2 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27368/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3289/2021
PROTOCOLO: 2096006
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL: RUDI PAETZOLD - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 08/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2109339 (TC/MS n.6361/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27370/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3693/2021
PROTOCOLO: 2097468
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA - SECRETÁRIO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 27/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo por objeto a prestação de serviços funerários de acordo com o disposto no objeto do Edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2112862 (TC/MS n.7218/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27372/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3695/2021
PROTOCOLO: 2097471
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 26/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo por objeto a aquisição de material de higiene e limpeza.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2113831 (TC/MS n.7451/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27374/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4324/2021

PROTOCOLO: 2099735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

RESPONSÁVEL: PAULO FRANCISCO CARVALHO - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 31/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviço de manutenção elétrica, preventiva e corretiva, na rede de iluminação pública do Município de Porto Murtinho e em todos os prédios próprios Municipais, praças, jardins e áreas esportivas, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27375/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4842/2021

PROTOCOLO: 2103117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 17/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, tendo por objeto a aquisição de veículos novos com o primeiro emplacamento.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2110443 (TC/MS n.6583/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27383/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4898/2021
PROTOCOLO: 2103343
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: LIDIO LEDESMA - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 35/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo por objeto a aquisição pneus, câmaras de ar e protetores.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2110477 (TC/MS n.6589/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27386/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4998/2021
PROTOCOLO: 2103864
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL: RUDI PAETZOLD - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 14/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente para atender a demanda das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2112335 (TC/MS n. 7078/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27389/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5001/2021

PROTOCOLO: 2103868
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL: PAULO FRANCISCO CARVALHO - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 39/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo por objeto a contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), assim definidos pelo art.3º e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos em geral para manutenção no sistema da iluminação pública no Município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27602/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5297/2021
PROTOCOLO: 2105119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 19/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em lavagem de veículos leves, ônibus, micro ônibus e máquinas pesadas, pertencentes à frota Municipal, pelo prazo de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2110966 (TC/MS n.6701/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27556/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7178/2019
PROTOCOLO: 1984421
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOGMAR ANGELO PETEK
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27557/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7855/2018
PROTOCOLO: 1916199
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27558/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8204/2019
PROTOCOLO: 1987947
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOGMAR ANGELO PETEK
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27559/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9727/2018
PROTOCOLO: 1927543
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27561/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9952/2018

PROTOCOLO: 1928343

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 28012/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9545/2021
PROTOCOLO	: 2123175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	: HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 44/2021, suspenso através da DLM-G.JD-108/2021.

Intime-se o Prefeito Municipal de Ponta Porã, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor da Análise ANA-DFLCP – 8403/2021, quanto à possibilidade de anulação do referido procedimento licitatório, haja vista que as irregularidades apontadas não foram sanadas.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/23487/2016, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta

publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 6838/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 371/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Anaurilândia/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 372/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Angélica/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 373/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bataguassu/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 374/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação de Bataiporã/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 375/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação de Deodópolis/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 376/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 377/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Itaquiraí/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 378/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Ivinhema/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 379/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação de Japorã/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 380/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 381/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Naviraí/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 382/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 383/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação de Novo Horizonte do Sul/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 384/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Taquarussu/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 385/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **CARLOS RAFAEL GOMES DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **JOSER BESSA E SILVA, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na Secretaria Municipal de Estado de Educação SED/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 386/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, processo TC/1442/2021, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 387/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, processo TC/1607/2020, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 388/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro,

realizarem Acompanhamento na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, processo TC/4771/2021, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 389/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2882**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JANAÍNA PATRICIA RODRIGUES, matrícula 2936**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Município de Dourados/MS, processo TC/9221/2020, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 390/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, processo TC/5887/2021, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 391/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde o servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
839	Fabio Augustus de Arruda Tavares	TCGI-600	14/09/2021 à 20/09/2021

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 392/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
762	Vânia Mara Ferreira	TCCE-600	17/09/2021 à 01/10/2021

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 393/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2340	Osmar Pedrosa de Frias	TCAS-201	10/09/2021 à 17/09/2021

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 394/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
3056	Marina Wirtti Sanches	TCAS-205	15/09/2021 à 24/09/2021

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 395/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, ao servidor abaixo relacionado, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º e artigo 146, § 2º todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
651	Antônio Carlos Asseff de Moraes	TCGI-600	13/09/2021 à 25/09/2021

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 396/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 07/09/2021 à 04/01/2022, com fulcro no artigo 147 da Lei nº 1.102/90, com as alterações inseridas pela Lei nº 2.599/02.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 397/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS, matrícula 2464**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, como titular da Unidade de Apoio Técnico-Operacional, a fins de regularização funcional, nos termos da Portaria "P" 53/2020, de 27 de janeiro de 2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2344, de 29 de janeiro de 2020, com efeitos a contar de 27 de setembro de 2021.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 398/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ELDA GUIMARAES DA SILVEIRA, matrícula 3039**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, como titular da Gerência de Controle da Gestão Interna, em substituição ao servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE, matrícula 2691**, nos termos da Portaria "P" 53/2020, de 27 de janeiro de 2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2344, de 29 de janeiro de 2020, com efeitos a contar de 27 de setembro de 2021.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 399/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar o servidor **MAURO SERGIO DOS SANTOS, matrícula 2663**, da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, no Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar de 27 de setembro de 2021.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 400/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIANA LEAL CAPILLE, matrícula 2957**, Auditora Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, no Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar de 27 de setembro de 2021, em razão da dispensa do servidor **MAURO SERGIO DOS SANTOS, matrícula 2663**.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 401/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683, JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971, e MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no transporte escolar e acompanhamento do retorno às aulas presencias no Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 402/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703, JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971, e ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no transporte escolar e acompanhamento do retorno às aulas presencias no Município de Jardim/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

